



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

PROCESSO Nº.: EPR-PRC-2024/00213

CONSULENTE: CPL

PARECER Nº: 087/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA PREGOEIRA. RECOMENDAÇÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Pregoeira, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face da decisão que anulou o pregão eletrônico nº 001/2025, em razão do posterior reconhecimento, pela própria Administração Pública, da ilegalidade do Item 4.2.4 do Instrumento Convocatório.

No aludido recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que **(1)** o Item 4.2.4. do edital veda expressamente a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial; **(2)** a OFFICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.610.153/0002-08, não impugnou o referido item, na fase de impugnação ao edital, mas recorreu da decisão que lhe inabilitou, com tal fundamento; e **(3)** à EMPAER caberia cumprir o edital, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e desclassificar a arrematante, e não anular todo o procedimento.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado acima, o recorrente aduziu a necessidade de observância das previsões editalícias, em especial daquela que veda a participação de empresas em recuperação judicial, asseverada no item 4.2.4. do Edital:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

4.2.4. Que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

O recurso traz inúmeros argumentos, fundamentos e precedentes jurisprudenciais acerca da necessidade do estrito cumprimento das regras editalícias e da imutabilidade destas regras, em consagração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 01/09/2025 - 12:08hs.
Documento Nº: 5847887.71241622-73 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71241622-73>



EPRPRC202400213V05

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

PBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

De outro lado, o recurso não sustenta a legalidade da previsão do edital que veda a participação de empresas em recuperação judicial.

No caso sob exame, verifica-se que o Item 4.2.4., conquanto conste nas minutas padrões dos instrumentos convocatórios da EMPAER, está em descompasso com a jurisprudência atual dos egrégios SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a exemplo do entendimento exarado nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a Lei não dispuser. **III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira** (AgInt no RESP n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). **IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.** V - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.826.299; Proc. 2019/0201966-6; CE; 2ª T; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 16/08/22; DJE 05/12/22)

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Goiás – o mesmo que homologou o plano de recuperação judicial da arrematante – decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, **desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta**

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 01/09/2025 - 12:08hs.
Documento Nº: 5847887.71241622-73 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71241622-73>



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. II - O Superior Tribunal de Justiça já reputou inexigível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que empresas em recuperação judicial participem de procedimentos licitatórios. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJ-GO 5145981-13 .2023.8.09.0011, Relator.: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

Nas razões de decidir, ainda se consignou que:

[...] Logo, **não basta somente a presunção de viabilidade econômico-financeira em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial**, uma vez que, conforme dito alhures, a comprovação dá-se por meio de certidão, emitida pela instância judicial competente, indicando que a interessada possui aptidão econômica e financeira para executar o objeto contratual embasando-se em sua conduta no curso do procedimento da recuperação judicial.

Desse modo, não há ilegalidade no edital do Pregão quanto à necessidade de comprovação de viabilidade econômico-financeira da interessada através de certidão, merecendo reforma a decisão fustigada neste ponto.

Como se vê, o entendimento jurisprudencial atual advoga pela incompatibilidade da vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial em licitações, para viabilizar, de forma efetiva, a superação da crise econômico-financeira sociedade empresária em recuperação, à luz do disposto na Lei nº 11.101 de 2005.

Sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto do entendimento jurisprudencial, é fato que, atualmente, a referida norma do Item 4.2.4. do Edital não encontra amparo na jurisprudência pátria e, portanto, não poderia ser mantida, sob pena de manutenção de exigência ilegal e de ulterior judicialização do certame.

Destarte, em que pese a recorrente alegue violação a postulado administrativo, destaque-se que **não há princípio que obrigue a Administração Pública a vincular-se a norma ilegal prevista no instrumento convocatório.**

Ora, não é objeto de questionamento, pela EMPAER, pela Pregoeira ou por este parecerista, a força e aplicabilidade do preceito principiológico que impõe à Administração Pública a vinculação às regras do instrumento convocatório, mas a manutenção de dispositivo ilegal no instrumento convocatório, mesmo que, em fase anterior do certame, tenha sido mantido, após consulta prévia realizada por terceiro.

É que a Administração Pública tem o **poder-dever** de rever os seus atos, quando eivados de nulidade, conforme há muito sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 473, *verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 01/09/2025 - 12:08hs.
Documento Nº: 5847887.71241622-73 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71241622-73>



EPRPRC202400213V05

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, no caso em tela, não houve descumprimento de edital pela EMPAER, **mas mero exercício de autotutela administrativa**, com a anulação do pregão, para retificação e republicação do edital, com a retirada da vedação à participação de empresas em recuperação, consoante encampado pela jurisprudência pátria, notadamente do STJ e do TCU.

Igualmente, não há falar em preclusão, pois o objeto do recurso da arrematante era habilitar-lhe, e não anular o certame, enquanto a anulação do certame decorreu do exercício da autotutela pela própria EMPAER, em face da qual não se opera preclusão.

Por fim, entendo que a alegação da recorrente de falsidade documental da arrematante não merece ser conhecida, vez que não houve a sua habilitação, mas, ao revés, foi anulado o certame, de modo que não há interesse recursal neste particular.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo acerto da decisão proferida pela Ilma. Pregoeira, no sentido de anular o certame, a fim de retificar o edital, adequando-o à atual jurisprudência pátria.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo, 1 de setembro de 2025.

João Alves Pina Ferreira Neto
Assessor Jurídico, OAB/PB 18.226

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 01/09/2025 - 12:08hs.
Documento Nº: 5847887.71241622-73 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71241622-73>



EPRPRC202400213V05



EPROFN202501662A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000213.2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviço especializado de vigilância armada, com instalação de postos nas sedes das seguintes unidades administrativas: Sede do Escritório Estadual, Diretoria de Pesquisa Agropecuária (Subsede), Estação Experimental em João Pessoa, Estação Experimental em Tacima, e Gerência Regional em Campina Grande, Estação Experimental em Soledade, Estação Experimental em Alagoinha, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas previstas no Termo de referência, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.

RECORRENTE: ARESPB SEGURANÇA PRIVADA

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõe que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº 13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

Em 20/08/2025, após decisão acerca da anulação do pregão, foi aberto prazo para todas as licitantes, caso julgassem necessário, apresentarem recurso até o dia 25/08/2025.

A empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou razões recursais dentro do prazo, conforme sistema, portanto Recurso TEMPESTIVO.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorreu da decisão de anulação do certame, alegando que:

“O edital do certame estabeleceu, de forma clara e expressa, a vedação à participação de empresas que estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de

Página 1 de 4

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 02/09/2025 - 16:02hs.
Documento Nº: 5847887.71421500-9838 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71421500-9838>



EPRPRC202400213V05

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.

Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

PBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

credores, concordata e insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, conforme disposto no item 4.2.4: "

"Diante da comprovação de que a referida empresa encontra-se em recuperação judicial, caberia à Administração aplicar o edital e desclassificá-la, convocando o licitante classificado em 2º lugar (ora Recorrente), e não anular todo o procedimento, prejudicando os demais licitantes de boa-fé. "

"o pregão foi anulado em razão da empresa OFFICE SEGURANÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA LTDA, ter sido classificada em primeiro lugar na fase de disputa de lances e a mesma encontrar-se em situação de Recuperação Judicial,"

Aduz ainda que,

"a empresa classificada em 1º lugar deveria ter impugnado o edital dentro do prazo legal (art. 164 da Lei 14.133/2021; art. 12 do Decreto 10.024/2019), bem como disposto no item 5 do Edital deste certame, teve oportunidade e não o fez, ao não fazer, operou-se a preclusão administrativa."

"não cabe ao licitante, após participar do certame, tentar invalidar cláusula que já estava consolidada e que foi observada por todos os demais concorrentes, bem como ratificada pela Administração através de esclarecimentos prestados."

"desclassificação da 1ª colocada, bem como apuração de sua conduta devido as declarações indevidas, e a convocação da Recorrente (2ª colocada) para apresentar documentação e assinar o contrato."

"O TCU já firmou posição de que a Administração não pode desconsiderar cláusulas do edital em momento posterior, devendo garantir isonomia e segurança jurídica (Acórdão 2.807/2015 – Plenário). Portanto, caberia à EMPAER tão somente desclassificar a empresa inabilitada e prosseguir com o certame, convocando o licitante remanescente."

Ao final, requer

"reconhecimento da validade e obrigatoriedade das cláusulas editalícias, a consequente desclassificação da empresa em 1º lugar, por não atender às condições do edital e o prosseguimento do certame com a convocação da Recorrente, classificada em 2º lugar, para a fase de habilitação e assinatura do contrato. "

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Aberto prazo para contrarrrazões, não houve manifestação.

Página 2 de 4

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 02/09/2025 - 16:02hs.
Documento Nº: 5847887.71421500-9838 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71421500-9838>



EPRPRC202400213V05



EPROFN202501662A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe esclarecer que o certame foi anulado por ter sido verificado cláusula editalícia contrária à legislação vigente, diferente do que alega a Recorrente de que o certame foi anulado por ter empresa classificada em primeiro lugar em recuperação judicial. Inclusive o certame ainda encontrava-se em fase de julgamento da proposta final recepcionada.

Em fase de pedido de esclarecimento, a resposta da Pregoeira se ateve a analisar o que era previsto no Edital, tendo sido confirmada a vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

Entretanto, após fase de lances do certame, analisando cuidadosamente os autos, verificou-se a necessidade de análise jurídica da legalidade da cláusula editalícia, oportunidade em que foi encaminhado para a Assessoria Jurídica proceder com a análise.

Naquela oportunidade, foi reconhecido que o Edital continha cláusula contrária à legislação e jurisprudência vigentes, restando clara a necessidade da administração se utilizar do autotutela e proceder com a anulação do certame. Encaminhado para a Autoridade Competente, foi determinada a anulação do certame, o que foi prontamente realizado.

Após a recepção do presente recurso, por estar atacando justamente a anulação do certame, a Pregoeira encaminhou para análise e considerações da Assessoria Jurídica, que emitiu o parecer acostado aos autos.

Não é cabível e não merece prosperar a alegação de que a EMPAER deve seguir as regras do Edital, mesmo que tenha verificado cláusula ilegal.

Conforme disposto no Parecer 087/2025 emitido pela Assessoria Jurídica

“Destarte, em que pese a recorrente alegue violação a postulado administrativo, destaque-se que não há princípio que obrigue a Administração Pública a vincular-se a norma ilegal prevista no instrumento convocatório.”

“É que a Administração Pública tem o poder-dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidade, conforme há muito sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 473”

“Portanto, no caso em tela, não houve descumprimento de edital pela EMPAER, mas mero exercício de autotutela administrativa, com a anulação do pregão, para retificação e republicação do edital, com a retirada da vedação à participação de empresas em recuperação, consoante encampado pela jurisprudência pátria, notadamente do STJ e do TCU.”

Em relação à preclusão do direito, também não é cabível, pois a anulação do certame não decorreu de pedido realizado pela Arrematante, mas tão somente do exercício da autotutela realizado pela própria EMPAER, ao verificar a ilegalidade da cláusula.

Constatada a ilegalidade em cláusula do edital, a Administração tem o dever de anular o procedimento licitatório, sob pena de responsabilização futura.

Conforme disposto no Parecer jurídico, a Recorrente não trouxe aos autos “a legalidade da previsão do edital que veda a participação de empresas em recuperação judicial.” Sendo assim, não há que se falar em continuidade do presente pregão, face a existência de cláusula ilegal e insanável.

Página 3 de 4

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 02/09/2025 - 16:02hs.
Documento Nº: 5847887.71421500-9838 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71421500-9838>



EPRPRC202400213V05

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

PBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

O saneamento do referido vício dar-se-á através da retificação do Edital e reabertura do certame. Portanto, não há como desconsiderar a anulação do pregão.

Integram a presente decisão, os pareceres jurídicos e decisões anteriormente proferidas, que justificam a anulação do certame.

V – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, fundamentado no Parecer jurídico, bem como no item 13.1.3 do Edital c/c Art. 71, III, da Lei 14.133/2021, resolve por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA e manter a anulação do Pregão Eletrônico 001/2025.

Diante da manutenção da decisão anteriormente proferida, fundamentado no item 12.5 do Edital, encaminho para conhecimento e considerações do Diretor Presidente acerca da manutenção da decisão de Improcedência recursal ou reconsideração do recurso.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Página 4 de 4

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 02/09/2025 - 16:02hs.
Documento Nº: 5847887.71421500-9838 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5847887.71421500-9838>



EPRPRC202400213V05

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

PBdoc



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

DESPACHO Nº EPR-DES-2025/01979

Assunto: Contratação de Prestação de Serviços de Vigilância Armada.

A(o) COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO,

Diante do relato nos autos processuais, considerando a decisão anteriormente proferida, bem como os pareceres jurídicos. Considerando, ainda, a confirmação e permanência da ilegalidade detectada na cláusula editalícia, DECIDO por acompanhar o acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica e da Pregoeira, mantendo a improcedência do recurso da empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, bem como a consequente confirmação da anulação do certame

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ARISTEU CHAVES SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE
PRESIDENCIA



Assinado com senha por [EPR74905] [SENHA] ARISTEU CHAVES SOUSA em 02/09/2025 - 16:21hs.
Documento Nº: 8680772-918 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8680772-918>

Tipo Documental	01.01.04.04
-----------------	-------------



EPRDES202501979A

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:44hs.
Documento Nº: 8699476.71595436-1671 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699476.71595436-1671>



EPROFN202501662A

PBdoc